



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168870 - AL (2024/0337231-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ THAYLAN LEONCIO LOPES - AL016861
RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 65, INCISOS I E III, ALÍNEA "D" DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que manteve a dosimetria da pena aplicada ao recorrente. O recurso argumenta que o artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal assegura a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo quando a pena já foi fixada no mínimo legal, requerendo, portanto, a redução da pena abaixo do mínimo previsto em lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, pode levar à redução da pena abaixo do limite mínimo legal, em confronto com a interpretação consolidada na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante, inclusive a confissão espontânea, não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme disposto na Súmula nº 231/STJ.

4. A tese defendida pela recorrente já foi amplamente analisada e rejeitada em âmbito superior, sendo reafirmada tanto pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 190), quanto pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 158), com o entendimento de que o critério trifásico de individualização da

pena previsto no artigo 68 do Código Penal impede a fixação de penas abaixo do patamar mínimo abstratamente cominado.

5. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante, não havendo elementos que justifiquem o afastamento do entendimento consolidado ou a revisão do posicionamento jurisprudencial (overruling).

6. Ainda que a literalidade do artigo 65 do Código Penal empregue o advérbio "sempre" para enfatizar a obrigatoriedade das atenuantes, a interpretação sistemática e teleológica do dispositivo, em consonância com os parâmetros do direito penal brasileiro, impede a redução aquém do mínimo legal.

7. Precedentes recentes da Quinta Turma do STJ reafirmam a inaplicabilidade de circunstâncias atenuantes para reduzir a pena além dos limites mínimos abstratamente previstos, reforçando a força normativa da Súmula nº 231/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168870 - AL (2024/0337231-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ THAYLAN LEONCIO LOPES - AL016861
RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 65, INCISOS I E III, ALÍNEA "D" DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que manteve a dosimetria da pena aplicada ao recorrente. O recurso argumenta que o artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal assegura a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo quando a pena já foi fixada no mínimo legal, requerendo, portanto, a redução da pena abaixo do mínimo previsto em lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, pode levar à redução da pena abaixo do limite mínimo legal, em confronto com a interpretação consolidada na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante, inclusive a confissão espontânea, não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme disposto na Súmula nº 231/STJ.

4. A tese defendida pela recorrente já foi amplamente analisada e rejeitada em âmbito superior, sendo reafirmada tanto pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 190), quanto pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 158), com o entendimento de que o critério trifásico de individualização da

pena previsto no artigo 68 do Código Penal impede a fixação de penas abaixo do patamar mínimo abstratamente cominado.

5. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante, não havendo elementos que justifiquem o afastamento do entendimento consolidado ou a revisão do posicionamento jurisprudencial (overruling).

6. Ainda que a literalidade do artigo 65 do Código Penal empregue o advérbio "sempre" para enfatizar a obrigatoriedade das atenuantes, a interpretação sistemática e teleológica do dispositivo, em consonância com os parâmetros do direito penal brasileiro, impede a redução aquém do mínimo legal.

7. Precedentes recentes da Quinta Turma do STJ reafirmam a inaplicabilidade de circunstâncias atenuantes para reduzir a pena além dos limites mínimos abstratamente previstos, reforçando a força normativa da Súmula nº 231/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Contrarrazões apresentadas, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual passo ao exame das alegações.

O recurso especial está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como

violado o artigo 65, incisos I e III, alínea “d”, do Código Penal, sob o argumento de que "o legislador não condicionou a aplicação da atenuante da confissão aos casos em que a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal. Ao revés, a letra da Lei trás o advérbio “sempre”, apontando que as circunstâncias atenuantes devem cumprir seu papel de individualizar a pena" (e-STJ, fl. 423).

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, assim se manifestou (e-STJ, fls. 405/414 , grifos acrescentados):

16. Outrossim, a defesa pleiteou a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP).

17. A defesa argumentou que não há qualquer regra que proíba a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, de forma que o disposto na Súmula 231 do STJ não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

18. Entretanto, é forçoso reconhecer que a tese defensiva não comporta acolhimento.

19. Isso porque, examinando os presentes autos, observa-se que, durante o procedimento dosimétrico, o Juízo de origem verificou a presença da referida atenuante, no entanto, de fato deixou de aplicá-la por entender que a pena mínima não poderia ser reduzida abaixo do mínimo legal por incidência de circunstância atenuante, em razão do previsto na Súmula nº 231 do STJ.

20. Desse modo, ainda que a literalidade do art. 65 da Lei Substantiva Penal preceitue que a confissão espontânea, assim como as demais hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, "sempre atenuam a pena", o tema em apreço já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais Superiores, sendo fixado o entendimento no sentido de que a incidência de atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

21. Na Corte Superior de Justiça, sabe-se que a questão foi submetida à sistemática de recursos repetitivos, no âmbito da sua Terceira Seção, oportunidade na qual foi firmada a seguinte tese:

Tema 190. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

22. A Suprema Corte, na mesma linha, em sede de repercussão geral, chancelou o posicionamento acima mencionado, firmando a seguinte tese:

Tema 158. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

23. À luz de tais considerações, verifica-se que o Juízo de primeira instância decidiu de forma acertada, em consonância com o posicionamento atualmente vigente a respeito da questão em apreço, não havendo, portanto, o que ser reparado no decurso.

24. Convém destacar, mais uma vez, que este é o entendimento

adotado por essa Câmara Criminal. Veja-se:

(...)

25. Logo, o pleito formulado pela defesa deve ser rejeitado, a fim de manter inalterada dosimetria da pena realizada na origem.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, no sentido de que "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no HC n. 877.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

No mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", E 66, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. ABRANDAMENTO DO REGIME CARCERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 08 ANOS DE RECLUSÃO. MODO FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (Súmula n. 545), o que não ocorreu. No caso, o acusado não confessou nem mesmo parcialmente a prática do delito, uma vez que admitiu, tão somente, ter tido relações sexuais consentidas com a vítima, quando ela já contava com 14 anos de idade, conduta essa que não caracteriza a prática de crime.

2. Ainda que assim não fosse, "é consolidado o entendimento nesta Corte de que circunstâncias atenuantes não podem ensejar a redução da pena aquém do mínimo legal, encontrando-se tal posição firmada no enunciado da Súmula 231/STJ" (AgRg no REsp 1.886.476/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021).

3. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, melhor sorte não assiste ao recorrente, na medida em que a primariedade, o trabalho e a residência fixa não se encaixam na qualificação de atenuante denominada prevista no art. 66 do CP. Assim, ausente previsão legal nesse sentido, impossível o reconhecimento do pretendido benefício.

4. Mantida a pena definitiva em patamar superior a 08 anos de reclusão, o regime inicial fechado deve ser mantido, nos termos da alínea "a" do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.108.106/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (grifos acrescidos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOS ARTS. 171, § 3º E 297, § 3º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFISSÃO. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instância de origem afastou a aplicação do instituto da consunção, dado o não esgotamento da potencialidade lesiva da falsificação de documento público quando da prática do estelionato, demonstrando sua autonomia, o que impede a absorção de um delito pelo outro.

2. Para rever as conclusões alcançadas pela Corte regional, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, seria imprescindível a reanálise dos elementos de prova produzidos, procedimento que não se coaduna com a via do recurso especial.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 231 do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode implicar a redução da pena abaixo do mínimo legal.

4. Conquanto a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência consolidada na Súmula n. 231/STJ, remetendo, assim, os autos dos Recursos Especiais n.s 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, até o momento, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, como permitido no § 1º do art. 125 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.122.715/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) (grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial .

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0337231-0

REsp 2.168.870 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07015837620228020001 4622022 7015837620228020001

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732

JOSÉ THAYLAN LEONCIO LOPES - AL016861

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.